



CIDADANIA AMBIENTAL: mecanismos de atuação em face do Código do Meio Ambiente do Município de Uberaba/MG (Lei Complementar Municipal nº 389/ 2008)

ENVIRONMENTAL CITIZENSHIP: action mechanisms in front of Environment Code of the Municipality of Uberaba /MG (Municipal Complementary Act n. 389/2008)

Magno Federici Gomes

ESDHC - Escola Superior Dom Helder Camara, Belo Horizonte, MG, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1638327245727283> ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4711-5310>

E-mail: magnofederici@gmail.com

Aflaton Castanheira Maluf

ESDHC - Escola Superior Dom Helder Camara, Belo Horizonte, MG, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4170730218073942> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2840-8978>

E-mail: acm_mestre@hotmail.com

Trabalho enviado em 06 de julho de 2021 e aceito em 23 de setembro de 2021



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Dir. Cid., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.01., 2023, p. 139-163.

Magno Federici Gomes e Aflaton Castanheira Maluf

DOI: [10.12957/rdc.2023.60961](https://doi.org/10.12957/rdc.2023.60961) | ISSN 2317-7721

RESUMO

Essa pesquisa tem como objetivo demonstrar a proteção ambiental e a sustentabilidade, através dos mecanismos protetivos no plano Municipal. A Metodologia utilizada compreende pesquisa bibliográfica e estudo de caso. O Município de Uberaba/MG, possui Código do Meio Ambiente. Como resultados desse contexto normativo do Código Ambiental Municipal, foram previstas condutas destinadas aos cidadãos ou munícipes, para que eles possam agir, nos planos extrajudicial e judicial, em defesa do meio ambiente. O Múncipe compreende um protagonista de linha de frente, operando nas questões ambientais, de forma preventiva e/ou repressiva. Após análise, conclui-se que as Atas notariais e ação popular ambiental compreendem os principais mecanismos de cidadania ambiental.

Palavras-chaves: Meio Ambiente; Município; Código Ambiental; Responsabilidade; Ações Ambientais.

ABSTRACT

This research aims to demonstrate the environmental protection and sustainability, through the protective mechanisms in the Municipal plan. The methodology used includes bibliographic research and case study. The Municipality of Uberaba/MG has an Environmental Code. As a result of this normative context of the Municipal Environmental Code, conducts were foreseen for citizens, so that they can act, extrajudicially and judicially, in defense of the environment. The citizen comprises a front-line protagonist, operating in environmental issues, in a preventive and/or repressive way. After analysis, we conclude that the Notarial Acts and the environmental popular action comprise the main mechanisms of environmental citizenship.

Keywords: Environment; Municipality; Environmental Code; Responsibility; Environmental Actions.



INTRODUÇÃO

O tema central a ser abordado, compreende a conexão referente a atuação Municipal, em prol dos bens ambientais – em sentido micro ou macro – com foco na cidadania ambiental em face do Código Ambiental do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais. Sabe-se que referida cidadania ambiental tem assento constitucional: art. 5º LXXIII e art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).

A problematização que o artigo enfrentará, consiste, no primeiro plano, em analisar as competências constitucionais ambientais dos entes federativos, especialmente sob o pálio do constitucionalismo municipal. Buscar-se-á demonstrar, como objetivo geral, que os Municípios – enquanto componentes da federação brasileira – devem ser protagonistas, de linha de frente, nas questões protetivas ambientais.

Entre os objetivos específicos deste trabalho compreendem a demonstração das possíveis ações ambientais, judiciais e extrajudiciais, existentes no sistema jurídico nacional, especialmente a favor dos cidadãos/municípios. Tais ações ambientais, judiciais e extrajudiciais, devem ser vistas, no plano Municipal, em conjunto com o Código Ambiental do Município de Uberaba/ MG, objeto dessa pesquisa.

Justifica-se este estudo na medida em que o tema ambiental municipalista, e o alcance de suas ações, são de suma importância. No aspecto prático, são os milhares de Municípios brasileiros que atuam na linha de frente das questões ambientais, especialmente urbanas. Os poderes constituídos das municipalidades devem agir, seja de forma individualizada ou integrada, para a materialização da proteção ambiental.

Os métodos da pesquisa escolhidos foram: bibliográfico e estudo de caso. A pesquisa bibliográfica compreende levantamento de informações e conhecimentos acerca do tema, aqui escolhido, sendo coletados diferentes materiais bibliográficos já publicados. Busca-se o plano dialógico, entre diferentes autores e dados. O estudo de caso, compreende o Código Ambiental do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais. O referencial teórico, com base no contexto da cidadania ambientalista municipalista, é sustentado por Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2016), no livro *Princípios do Direito Processual Ambiental*.

No primeiro tópico, abordar-se-ão os bens ambientais e os direitos reais. Quaisquer bens ambientais materiais, móveis e/ou imóveis, estão conectados, de forma direta ou indireta, aos direitos reais. No segundo tópico serão consideradas as competências constitucionais ambientais dos entes

federativos. O tema possui conexão direta com as competências ambientais municipais. No terceiro tópico, serão considerados o federalismo juntamente com o princípio ambiental *in dubio pro natura*.

No quarto tópico, específico, adentrar-se-á no Meio Ambiente inserido na Lei Orgânica do Município de Uberaba/MG. No quinto tópico, em corolário, será analisado o Código do Meio Ambiente do Município de Uberaba/MG (Lei Complementar nº 389 / 2008). A investigação será empreendida especialmente referente à cidadania ambiental.

No sexto tópico, será abordada a materialização do artigo 2º, II do Código do Meio Ambiente do Município de Uberaba/MG: mecanismos ambientais extrajudiciais e judiciais a favor dos cidadãos. Em desdobramentos do sexto tópico, serão evidenciados os mecanismos de cidadania ambiental: extrajudicial (ata notarial) e judicial (ação popular ambiental). Em fecho do sexto tópico, serão abordadas questões práticas referentes ao tema.

1 OS BENS AMBIENTAIS E OS DIREITOS REAIS

O Código Civil brasileiro de 2002 (CC/2002) indica claramente que as propriedades (urbanas e/ou rurais) devem perseguir finalidades econômicas e socioambientais, conforme preleciona o art. 1228 § 1º. Nesse contexto, nota-se claramente que o diploma civilista aderiu expressamente a proteção ambiental, urbana e rural, tanto no aspecto do ambiente natural, quanto artificial, cultural e do trabalho. Nesse sentido: “A responsabilidade quanto à titularidade do domínio e desfrute da posse não permite a exoneração do ônus e preservar e restaurar. No âmbito do direito ambiental, pende uma obrigação *ob rem* ou *propter rem* em relação ao proprietário /possuidor (art. 1228 § 1º)” (MEDINA; ARAÚJO, 2020, p. 901).

Note-se que após a Lei Federal nº 13.465/2017 conhecida como Regularização Fundiária Urbana (Reurb), os §§ 4º e 5º do citado artigo 1.228 do Código Civil, que indicam uma combinação de *usucapião* com *desapropriação judicial – microssistema jurídico híbrido* – tornaram-se ineficientes ou de pouca utilidade prática. Isso porque a Reurb possui múltiplos instrumentos extrajudiciais, operados diretamente pelos Municípios em conjunto com os Ofícios Imobiliários, materializados de forma célere e “gratuita” aos posseiros ou ocupantes.

Ressalte-se que a Lei Federal nº 13.465/2017 citou as palavras “ambiente” ou “ambiental” dezenas de vezes em seu texto. Citem-se como exemplos: “Art. 35. O projeto de regularização fundiária conterà, no mínimo: (...) III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental; (...) VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso (BRASIL, 2017).



O CC/2002, adota o sistema fechado, taxativo ou *numerus clausus*, quanto aos direitos reais. Nota-se isso no art. 1.225, que enumera, atualmente, XIII incisos ou espécies de direitos reais. Atente-se que existem direitos reais não previstos expressamente no rol do art. 1225 do CC/2002. São exemplos: alienação fiduciária de propriedade imóvel (art. 1368-A do CC/2002 e Lei Federal nº 9514/1997) e multipropriedade (arts. 1358-B a 1358-U do CC/2002).

Em suma, a “regra matriz” dessa senda – taxatividade – indica que será considerado direito real se for estabelecido em “lei”, seja previsão no CC/2002 ou norma específica. Ressalte-se que no sistema Brasileiro, essa matéria é exclusivamente da União – Congresso Nacional ou Parlamento Federal – conforme CRFB/1988. Em corolário, Estados, Distrito Federal e Municípios não possuem competência para legislar sobre direitos reais.

A título de informação, o Código Civil de Porto Rico, de 2020 (Lei nº 55, de 01 de junho de 2020) aderiu ao “sistema aberto”, no plano dos direitos reais: “Artículo 699. Numeración abierta. Además de los derechos reales dispuestos en la ley, los particulares pueden crear o modificar derechos reales sobre cosa ajena siempre que no vayan contra la ley, la moral o el orden público, e impriman eficacia contra todos” (PORTO RICO, 2020).

Atente-se que no Brasil não existe, de forma expressa, um “direito real ambiental”, em que pese a Súmula nº 623 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelecer que: “As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor” (BRASIL, 2018). No plano estrangeiro, essa questão foi bem resolvida pelo Chile, através da Lei nº 20.930 de 2016, que estabelece o “*Dereito Real de Conservación ao Meio Ambiente*”. Segundo esta normativa Chilena:

Artículo 2°.- Definiciones. El derecho de conservación es un derecho real que consiste en la facultad de conservar el patrimonio ambiental de un predio o de ciertos atributos o funciones de éste. Este derecho se constituye en forma libre y voluntaria por el propietario del predio en beneficio de una persona natural o jurídica determinada. La facultad de conservar se ejercerá de conformidad a las normas establecidas en esta ley y en el contrato constitutivo.

Artículo 3°.- Características. El derecho real de conservación es inmueble y distinto del dominio del bien raíz gravado. Es, además, transferible, transmisible, inembargable, indivisible e inseparable del inmueble o de la parte de él que se grava, y se puede constituir sobre cualquier bien inmueble. Es de duración indefinida, salvo que las partes acuerden lo contrario. Para los efectos de la presente ley, los atributos o funciones del patrimonio ambiental del predio se considerarán inmuebles.

(...)

Artículo 5°.- Contrato constitutivo. El contrato mediante el cual se constituye el derecho real de conservación deberá celebrarse por escritura pública, la cual, además, servirá como título para requerir la inscripción en el Conservador de Bienes Raíces correspondiente. El derecho real de conservación producirá sus efectos desde su inscripción en el Conservador de Bienes Raíces respectivo (CHILE, 2016).

Essa questão – direito real ambiental – conectada às propriedades, deve ser vista como axial. Em que pese a existência do patrimônio ambiental imaterial, em regra, os bens ambientais são materiais, ou seja, encontram-se inseridos nas áreas urbanas e /ou rurais, dentro da concepção civilista de bens móveis e imóveis (em sentido amplo: direito patrimonial).

Portanto, as questões referentes a *danos ambientais*, geradoras de *responsabilidades ambientais*, partem, como regra, das condutas ativas ou omissivas, praticadas por proprietários – pessoas naturais ou jurídicas – posseiros e/ou ocupantes, servindo-se de bens móveis e sobretudo imóveis, sejam públicos ou privados.

2 COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS DOS ENTES FEDERATIVOS BRASILEIROS

No Brasil, o plano constitucional federativo e ambiental pode ser compreendido, de forma básica, com a leitura de poucos dispositivos: arts. 23, 24, 30, 32 e 225 da CRFB/88. Esses dispositivos constitucionais deixam clarividente que a dimensão jurídica ambiental brasileira está destinada – como dever ou imposição – para todos os entes federativos do país, ou seja: União, Estados/Distrito Federal e Municípios.

Portanto, a questão ambiental não se encontra no terreno da possibilidade ou faculdade, e por isso compreende obrigação constitucional. A doutrina especializada denomina princípio da obrigatoriedade de atuação (intervenção) estatal ou princípio da natureza pública da proteção ambiental.

Nesse aspecto – dever ou imposição – no plano da operabilidade ambiental brasileira, devem agir os Poderes/órgãos públicos dos níveis federativos brasileiros: nacional, estadual/ distrital e local. Dessa forma, questiona-se como serão materializadas as múltiplas ações pró-ambiente. As ações ocorrerão de várias formas, seja em conjunto ou isoladamente, seja no plano administrativo, judicial ou legislativo. A máxima ambientalista “agindo localmente, pensando globalmente” é fundamental nesse quadrante.

Ressalte-se, inicialmente, que o federalismo brasileiro de três níveis: 1º nível - União Federal; 2º nível – Estados Federados/Distrito Federal; 3º nível – Municípios, não compreende pioneirismo constitucional. O federalismo multinível existe em outros países. Nesse sentido, “de forma semelhante e precedente ao atual sistema constitucional Brasileiro, os Estados Federados da Micronésia [FSM – *Federated States of Micronesia*], compreendem um federalismo de três níveis, conforme sua atual constituição, de 1975, ratificada em 1978, adotada em 1979” (MALUF, 2018, p. 130).

O Brasil adota o *federalismo cooperativo* – sobretudo nas questões ambientais – e as ações pró-ambiente dos Poderes constituídos, devem pautar-se na Lei Complementar Nacional nº 140/2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da CRFB/88, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; (...).

Compreende-se que os Municípios brasileiros – mais de 5.500 mil – devem operar os *primeiros combates* referentes às ações ou omissões em desfavor dos bens ambientais ou patrimônio ambiental, em sentido amplo. Ademais, os milhares de Municípios, estão capilarizados em todo o território nacional. Existem várias razões que levam a essa responsabilidade municipal *de linha de frente*. O ente federativo local, através dos cidadãos ou munícipes, é o primeiro a ser atingido pela infração ambiental.

A título de exemplo: vários cursos d'água trespassem vários municípios e nesse encadeamento, a poluição produzida por um, afetará os demais, ao longo do caminho das águas (bem ambiental transfronteiriço). Primeira ação: deve-se encontrar o Município onde está a fonte poluidora, para as providencias iniciais. Como exemplo diverso, tem-se uma usina de cana de açúcar (produtora de etanol), que está vilipendiando os bens ambientais naturais, em vários Municípios. Primeira ação: cabe ao Município onde está a “sede” física da empresa, tomar as providencias iniciais, em face de seu poder de polícia ambiental.

3 FEDERALISMO E O PRINCÍPIO AMBIENTAL *IN DUBIO PRO NATURA*

O Estado brasileiro, no aspecto constitucional e ambiental, vale repisar, segue o *federalismo cooperativo*. Isso está previsto expressamente nos arts. 23 e 225 da CRFB/1988. Ressalte-se que a Lei Complementar Federal nº 140/2011, contém várias diretrizes para a cooperação federativa, entre União, Estados/Distrito Federal e Municípios, em prol do ambiente. A referida lei incluiu expressamente as ações conjuntas e as ações específicas, destinadas a cada ente federativo.

Uma das consequências lógicas do federalismo ambiental cooperativo é a superposição de normas e ações sobre o mesmo assunto. Ou seja, todos os entes federativos brasileiros – União, Estados/Distrito Federal e Municípios – podem normatizar e empreender ações em prol do ambiente. A título exemplificativo, podem coexistir um código ambiental nacional, juntamente com códigos ambientais estaduais e códigos ambientais municipais.



É nesse sentido multinível que tem lugar o princípio *in dubio pro natura*. Referido princípio é corolário do princípio da *precaução*. Em essência, o princípio *in dubio pro natura* pode ser traduzido como: havendo divergências ou incertezas, aplicar-se-á a norma ou ação mais favorável ao ambiente. Em sentido prático, ocorrendo várias materializações federativas sobre o mesmo assunto ambiental (julgados, ações administrativas ou leis federais, estaduais e/ou municipais), deve-se aplicar o princípio *in dubio pro natura*, em prol das questões ambientais.

O exercício das competências constitucionais (legislativas e executivas) em matéria ambiental, respeitados os espaços político-jurídicos de cada ente federativo, deve rumar para a realização do objetivo constitucional expresso no art. 225 da CF/1988, inclusive sob a caracterização de um dever de cooperação entre os entes federativos no cumprimento dos seus deveres de proteção ambiental. Isso implica a adequação das competências constitucionais ambientais ao *princípio da subsidiariedade*, enquanto princípio constitucional implícito no nosso sistema constitucional, o qual conduz à descentralização do sistema de competências e ao fortalecimento da autonomia dos entes federativos inferiores (ou periféricos) naquilo em que representar o fortalecimento dos instrumentos de proteção ambiental e dos mecanismos de participação política, sob o marco jurídico-constitucional de um *federalismo cooperativo ecológico* (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 157).

Ademais, o princípio *in dubio pro natura* – corolário do princípio da *precaução* – no plano judicial, opera com a inversão do ônus da prova, em desfavor do causador (ou suposto causador) do dano ambiental. No plano processual, o ambiente é considerado “parte hipossuficiente” a ser protegida. Portanto, cabe ao causador (ou suposto causador) comprovar em juízo que não possui conexão ou liame com o dano ambiental. Nesse sentido, o STJ já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRA CAUTELA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. PRESENÇA. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. FUMUS BONI JURIS. INTERESSE DIFUSO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA N. 618/STJ. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PERICULUM IN MORA EM FAVOR DA PROTEÇÃO AMBIENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A concessão de tutela provisória de urgência é cabível no âmbito deste Tribunal Superior para atribuir efeito suspensivo ou antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de sua competência, devendo haver a satisfação simultânea dos requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, bem como para concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. III - O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpido no caput do art. 225 da

Constituição da República, é interesse difuso, de titularidade transindividual, emergindo, nesse cenário, os princípios da precaução e da prevenção, os quais impõem a priorização de medidas que previnam danos à vulnerável biota planetária, bem como a garantia contra perigos latentes, ainda não identificados pela ciência. IV - Consoante o teor da Súmula n. 618/STJ, em homenagem ao princípio da precaução, impõe-se a inversão do ônus da prova nas ações civis ambientais, de modo a atribuir ao empreendedor a prova de que o meio ambiente permanece hígido, mesmo com o desenvolvimento de sua atividade. Na espécie, não se extrai dos autos nenhuma comprovação, pelo Agravante, de que sua atividade não causaria a degradação apontada na ação civil pública, constatando-se, na verdade, a iminente ameaça de severos danos ambientais, bem como à saúde pública de um sem-número de pessoas, mormente pelo risco concreto de contaminação do rio Paraíba do Sul. (...) V - Agravo Interno improvido (BRASIL, AgInt no TP 2476/RJ, 2020).

Esse raciocínio também vale para testilhas de ordem privada (direito patrimonial). Em complemento, a Súmula 623 do STJ determina que: “as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor” (BRASIL, 2018). Quanto ao princípio da precaução - *in dubio pro natura*, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) está caminhando no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - DIREITO AMBIENTAL - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - EXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO PRELIMINAR E INVESTIGAÇÃO CONFIRMATÓRIA EM EMPREENDIMENTO INDUSTRIAL - ÁREA CONTAMINADA NA REGIÃO - PROXIMIDADE - NECESSIDADE DOS ESTUDOS - DEMONSTRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DO POLUIDOR-PAGADOR - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica ausência de fundamentação na sentença em que o magistrado, embora de forma sucinta, expõe os motivos que embasam sua decisão. 2. Ainda que a recorrente não seja a responsável pela área supostamente poluída, a sua proximidade, bem como a similitude entre seus resíduos e os constatados no local denunciado, justificam que haja estudos e investigação na respectiva localidade a fim de que se verifique a origem da contaminação do solo na região. 3. Recurso não provido (MINAS GERAIS, Apelação Cível 1.0000.19.058478-9/003, 2020).

Infere-se que as questões ambientais brasileiras, compreendidas dentro do plano *federalista cooperativo*, estão recebendo gradual proteção seja no aspecto formal judicial ou normativo. Torna-se necessário engendrar mais ações operativas para ampliação do aspecto material ou prático. Compreende-se que a linha de frente das “batalhas ambientais” dar-se-á – aqui no Brasil – no plano local ou das Municipalidades. Portanto, cabe aos entes federativos locais os “primeiros combates”.

4 O MEIO AMBIENTE NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UBERABA/MG

O Município de Uberaba está localizado na região do Triângulo Mineiro – oeste de Minas Gerais – na microrregião compreendida como Vale do Rio Grande (divisa com São Paulo). Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE): “sua população, em 2020, foi estimada em 337.092 pessoas, sendo o território do Município, 4.523,957 km²”¹. No plano político ambiental, “a Prefeitura de Uberaba (Poder Executivo) tem a Secretaria Municipal de Meio Ambiente”². A Câmara de Vereadores de Uberaba (Poder Legislativo), possui a “Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável”³.

A Lei Orgânica do Município de Uberaba, de 1990, compreende, no aspecto jurídico normativo, a “Constituição” da municipalidade. Relembre-se que os Municípios são protagonistas do pacto federativo. A origem e fundamento da Lei Orgânica, encontra-se no art. 11 p. único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CRFB/88. Sobre a natureza jurídica das Leis Orgânicas Municipais, foi estabelecido em estudo pretérito que:

As Leis Orgânicas municipais estão previstas na Constituição Brasileira de 1988, Art. 29 *caput*. Já as Câmaras municipais constituintes estão previstas no ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Art. 11, Parágrafo único, da mesma Carta. Assim sendo, não importa se o Município possui mil habitantes ou dez milhões de habitantes, todos terão, igualmente, Lei Orgânica. Vejamos: *primeiro*, temos os fundamentos de criação das Leis Orgânicas explicitados pelo *poder constituinte originário* (ou pela Assembléia Nacional constituinte) na atual Constituição da República Federativa Brasileira – CRFB –, em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – art. 11, Parágrafo único (mesma fonte das Cartas Estaduais). *Segundo*, o citado preceito da CRFB de 1988 determina que as Leis Orgânicas serão votadas e aprovadas (e, em conseqüência, modificadas) mediante *quórum* qualificado de dois terços dos membros do Poder Legislativo da municipalidade. *Terceiro*, a Lei Orgânica (e suas emendas posteriores) será sempre promulgada diretamente pela Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos da Constituição da República Federativa Brasileira, art. 29 *caput*. Tudo em pé de igualdade com os requisitos similares previstos para a Constituição Brasileira e para as Constituições Estaduais. Assim como as Cartas estaduais, a Lei Orgânica municipal somente pode ser aprovada e modificada por *quorum* qualificado. Enquanto as Constituições Estaduais exigem, em regra, *quorum* qualificado de 3/5 (três quintos) para sua elaboração (exemplo: Constituição Mineira de 1989, Art. 64, § 3º); a Constituição Brasileira, por sua vez, exige *quorum* qualificado de 2/3 (dois terços) para elaboração e modificação das Leis Orgânicas Municipais (CR/1988, Art. 29, *caput*). A tramitação dar-se-á igualmente em *dois* turnos. Sua promulgação, assim como a Carta Brasileira, é *exclusiva* da Mesa Diretora. Por fim, assim como todos os Estados possuem suas próprias Constituições, todos os municípios brasileiros possuem suas próprias Leis Orgânicas (senão, não são Municípios). (...) Como fecho sobre os fundamentos

¹ Disponível em < <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/uberaba/panorama> > acesso em 12 maio 2021

² Disponível em < www.uberaba.mg.gov.br > acesso em 15 maio 2021

³ Disponível em < <https://camarauberaba.mg.gov.br/comissoes-permanentes/> > acesso em 15 maio 2021

constitucionais exigidos à matéria ventilada, temos os sempre citados arts. 1º e 18 da Super Lei brasileira. Os respectivos artigos elevaram os municípios a componentes do *pacto federativo*, lado a lado com os Estados-federados e o Distrito Federal. A municipalidade, portanto, encontra-se em nível de *paridade* com os demais componentes da federação brasileira, possuindo suas próprias e exclusivas competências constitucionais (cf. por ex: CR de 1988 art. 30, I, III, V, VIII; art. 31; art. 156 e art. 182 etc.). Por todas as considerações acima, consideramos a Lei Orgânica, *material e formalmente*, como uma verdadeira e *legítima* Constituição Municipal (entenda-se: possuindo a mesma natureza jurídica), através do que a doutrina especializada chama de *poder constituinte derivado decorrente* (MALUF, 2008, p. 141-142).

A Lei Orgânica de Uberaba, de 1990, assim como a CRFB/88 e a Estadual de Minas Gerais, de 1989, possuem evidente conotação ambientalista. Almenos no aspecto formal do texto, notam-se vários dispositivos destinados as questões ambientais. A Seção IX da Lei Orgânica – arts. 155 a 159 – destina-se exclusivamente ao Meio Ambiente.

Ao longo do texto da referida Lei Orgânica, notam-se vários dispositivos destinados às questões ambientais. As palavras “ambiente” e “ambiental” são ventiladas 44 (quarenta e quatro) vezes no texto da Lei Orgânica Uberabense. Tais dispositivos da “Constituição” Uberabense, de 1990, receberam evidente influência da CRFB/88 e Constituição Estadual de Minas Gerais, de 1989. Mas não é só a ordem jurídica nacional que deve ser considerada

Muitas normas ambientais espalharam-se através da interpenetração e influência mútua de regras legais a todos os níveis de governo, desde o global até ao municipal. Iniciativas iniciadas a um nível de governação conduzem frequentemente à adoção de abordagens semelhantes noutras ordens jurídicas. A exigência de realizar avaliações de impacto ambiental das atividades propostas, por exemplo, começou como lei de uma unidade componente de um estado federal, foi adotada a nível federal, e foi depois progressivamente aceite por outros países e por organizações regionais e sistemas de tratados regionais (SHELTON; KISS, 2005, p. 17, tradução nossa⁴).

Nos termos da Lei Orgânica Uberabense, a título exemplificativo, o Prefeito (eleito ou reeleito) deverá apresentar o Programa de Metas da sua Gestão, contendo a promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável, bem como a promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas. Dentro da Seção da Saúde, existe dispositivo a favor do respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental,

⁴ Tradução livre de: “*Many environmental norms have spread through the inter-penetration and mutual influence of legal rules at all levels of governance from the global to the municipal. Initiatives begun at one level of governance often lead to similar approaches being adopted in other legal orders. The requirement to conduct environmental impact assessment of proposed activities, for example, started as the law of a component unit of a federal state, was adopted at the federal level, and was then progressively accepted by other countries and by regional organizations and regional treaty systems*” (SHELTON; KISS, 2005, p. 17).

preservação e conservação das nascentes e mananciais de abastecimento, com implantação de tratamento de esgotos e recuperação das matas ciliares e do topo (art. 121). Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente, em equilíbrio com o meio ambiente (art.184) (UBERABA, 1990).

Como exemplo prático de materialização do *federalismo cooperativo*, a Prefeitura de Uberaba, em convênio com o Estado de Minas Gerais, emitiu Licenciamento Classe VI, em dezembro de 2020:

(...) um ano após a assinatura do convênio entre as Secretarias de Meio Ambiente, municipal e estadual, que consolidou competência da Prefeitura de Uberaba para a emissão de Licenciamento Ambiental Classes V e VI, foi emitida ontem o primeiro Licenciamento Classe VI do Município. Antes, essa documentação era emitida somente em Belo Horizonte (UBERABA, 2020).

5 O CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE UBERABA/MG (LEI COMPLEMENTAR Nº 389/2008)

O Código Ambiental Uberabense foi aprovado, sancionado e publicado no Diário Oficial do Município (DOM ou Porta Voz) em 11 de dezembro de 2008 – Lei Complementar Municipal nº 389/2008. Possui 272 artigos. Dentre os assuntos contidos no referido Código, destacam-se: princípios básicos da Política Municipal do Meio Ambiente (art. 2º); objetivos, geral e específicos (arts. 3º e 4º); Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAM) (art. 16); instrumentos básicos da Política Municipal do Meio Ambiente (art. 21); estímulos às atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, a favor do ambiente (art. 40); Educação Ambiental (art. 75); Plano Quadrienal de Recursos Hídricos (PQRH) (art. 131); Saneamento Ambiental (art. 223) (UBERABA, 2008) .

O Código Ambiental de Uberaba – Lei Complementar Municipal nº 389 / 2008 – está em sintonia com o *federalismo cooperativo*, implantando pela CRFB/1988, arts. 23 e 225. Deve ser aplicado, de forma simbiótica, com a Lei Complementar Federal nº 140/2011. A referida Lei Complementar Federal contém várias diretrizes para a *cooperação federativa*, entre União, Estados/Distrito Federal e Municípios, em prol do ambiente. A Lei Complementar Federal nº 140/2011, incluiu as ações conjuntas e as ações específicas, destinadas a cada ente federativo. As ações administrativas dos Municípios encontram-se no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140/2011.

Ressalte-se que o artigo final do Código Uberabense, contém expressão indevida, de acordo com a *técnica legislativa*: “Artigo 272. Revogam-se as disposições em contrário” (BRASIL, 2008). Esse dispositivo desconsiderou a diretriz específica nacional, que indica a forma adequada de elaborar normas. A técnica legislativa proíbe essa expressão genérica: “A cláusula de revogação deverá

enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas” (BRASIL, 1998).

A título de informação, vários Municípios brasileiros editaram seus Códigos Ambientais; outros tantos, ainda não. Cite-se como exemplos: Enquanto Manaus (capital do Amazonas) editou seu Código Ambiental em 2001 (Lei Municipal nº 605/2001), Belo Horizonte (capital de Minas Gerais), até o presente, não materializou referido Código. É fato que Belo Horizonte não tem – no momento – um Código Ambiental, mas, claro, possui normas ambientais. Um bom exemplo é a lei Municipal de Belo Horizonte nº 11.284/2021, que instituí o Programa de Certificação de Crédito Verde (PCCV) (BELO HORIZONTE, 2021).

Semelhante ao Brasil, cite-se como exemplo de atuação ambiental municipalista, no plano estrangeiro, o México

São muitas, como já mencionado, as competências municipais em materia ambiental e poderiam catalogar-se da seguinte maneira: -Competencias normativas; - Competencias para elaborar políticas ambientais próprias; - Competencias de participação; - Competências por delegação; - Competências de execução ou gestão; - Competências de vigilancia e controle. (...) Os mecanismos que o municipio possui para tais efeitos são: - ordenamento ecológico do território; - promoção e gestão de áreas naturais protegidas, - proteção da qualidade de paisagem urbana e rural; - proteção da flora e fauna silvestres; - promoção de ações de desenvolvimento florestal sustentável; - promoção da formação de organismos públicos ou privados para a administração de parques urbanos e zonas de conservação ambiental nos centros populacionais (LÓPEZ, 2015, p. 25-29, tradução nossa⁵).

Nessas condições, nota-se que a senda “ambientalista municipalista” tem relevância normativa e prática, tanto no Brasil quanto outros países. Portanto, o protagonismo ambiental do Município de Uberaba – e por extensão, de quaisquer municípios brasileiros – considera-se natural, em face do ordenamento jurídico nacional.

⁵ Tradução livre de: “Son muchas, como hemos mencionado, las competencias municipales en materia ambiental y podrían catalogarse de la siguiente manera: - Competencias normativas; - Competencias para elaborar políticas ambientales propias; - Competencias de participación; - Competencias por delegación; - Competencias de ejecución o gestión; - Competencias de vigilancia y control. (...) Los mecanismos con los que cuenta el municipio para tal efecto son: - ordenamiento ecológico del territorio; - promoción y gestión de áreas naturales protegidas, - protección de la calidad del paisaje urbano y rural; - protección de la flora y fauna silvestres; - promoción de acciones de desarrollo forestal sustentable; - promoción de la formación de organismos públicos o privados para la administración de parques urbanos y zonas de conservación ambiental en los centros de población (LÓPEZ, 2015, p. 25-29).

6. A MATERIALIZAÇÃO DO ARTIGO 2º, II DO CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE UBERABA/MG: MECANISMOS AMBIENTAIS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS A FAVOR DOS CIDADÃOS

Os cidadãos/municípios receberam atenção expressa, contida no texto da normativa ambientalista de Uberaba. O cidadão encontra-se no art. 2º, inciso II, do Código Ambiental Uberabense, que estabelece: “Art. 2º. A Política do Meio Ambiente municipal é baseada nos seguintes princípios, os quais regerão este Código: (...) II - o engrandecimento e reconhecimento do cidadão comum, que preserva e defende o meio ambiente neste município” (UBERABA, 2008). Esse dispositivo pode ser compreendido como desdobramento do art. 225 “caput”, da CRFB/1988, que diz: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...)” (BRASIL, 1988).

Os cidadãos, para fins ambientais, não são apenas os(as) eleitores(as), até porque as questões ambientais afetam todas as formas de vida, no aspecto micro ou macro, humanas e não humanas. Portanto, cidadãos, para os fins do Código Ambientalista Uberabense, são todos que tenham capacidade de operar a favor do ambiente. A CRFB/88 segue na mesma linha – rol exemplificativo dos direitos e garantias fundamentais – em seu art. 5º, § 2º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, em 04-03-2018, o Brasil assinou e aderiu ao “Acordo de Escazú” (Costa Rica). Trata-se de um “Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe” (COSTA RICA, 2018). Referido Acordo, estabelece: “Artigo 8. Acesso à justiça em questões ambientais. (...) 4. Para facilitar o acesso do público à justiça em questões ambientais, cada Parte estabelecerá: a) medidas para reduzir ou eliminar as barreiras ao exercício do direito de acesso à justiça” (COSTA RICA, 2018).

Cite-se, como exemplo, a Lei Orgânica de Uberaba, que prevê o Escotismo: “Art. 144. O Poder Público Municipal promoverá, apoiará e articulará o escotismo nos meios educacionais, como forma de exercício de cidadania e como método complementar de educação.” (UBERABA, 1990). É do conhecimento geral que os(as) escoteiros(as) são protetores da natureza e animais. Portanto, na qualidade de *defensores ambientais*, os(as) escoteiros(as) podem ser legitimados ativos ou autores de ações ambientalistas, extrajudiciais e judiciais.

A materialização das ações pró-ambiente, compreendem o momento transformador, ou seja, os protagonistas (cidadãos ou municípios), deixam o plano teórico para ingressar no plano prático, da efetividade. Essa questão não é fácil. Ao contrário. Existirão inúmeros obstáculos e resistências, especialmente de ordem coletiva e/ou pública. Atente-se, porém, que referidos entraves não são

uberabenses, mineiros ou brasileiros, compreendendo pontos negativos ou obstáculos de *ordem mundial*. A título de exemplo,

Por fim, os obstáculos à implementação plena e efetiva das normas jurídicas, tanto em nível nacional como regional, têm base social e cultural. Em primeiro lugar, é por causa da burocracia - inflexível, rígida, distanciada de qualquer realidade local. Em segundo lugar, características da sociedade tradicionalista e sua cultura estática, são fortemente perceptíveis em qualquer tentativa de mudar o status quo. De fato ilhéus, tanto cidadãos comuns, como também funcionários ou políticos, efetivamente se opõem à introdução de qualquer mudanças que, em sua opinião, poderiam piorar ainda mais o status quo da administração pública. Em terceiro lugar, mas não menos importante, algumas pesquisas mencionam o impacto de religião institucionalizada, juntamente com sua má interpretação, em vez de experimentar a fé autêntica por uma taxa significativa da população do Pacífico (SIEKIERA, 2019, p. 120, tradução nossa⁶).

6.1 Mecanismo extrajudicial: ata notarial ambiental

As atas notariais estão previstas expressamente na Lei Federal nº 8.935/1994 – Lei de Notários e Registradores – artigo 7º, III: “Aos tabeliães de notas compete com exclusividade: (...) III - lavrar atas notariais.” (BRASIL, 1994). O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), Lei Federal nº 13.105/ 2015, complementa: “Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.” (BRASIL, 2015). No plano estrangeiro, cite-se o Código Civil e Comercial Argentino (Lei nº 26.994/2014), vigente em 2015:

Artículo 310. Actas. Se denominan actas los documentos notariales que tienen por objeto la comprobación de hechos.

(...)

Artículo 312. Valor probatorio. El valor probatorio de las actas se circunscribe a los hechos que el notario tiene a la vista, a la verificación de su existencia y su estado. En cuanto a las personas, se circunscribe a su identificación si existe, y debe dejarse constancia de las declaraciones y juicios que emiten. Las declaraciones deben referirse como mero hecho y no como contenido negocial (ARGENTINA, 2014).

⁶ Tradução livre de: “Finally, the obstacles in full and effective implementation of legal norms on both national and regional level have the social and cultural base. First of all, it is because of the bureaucracy - adamant, rigid, detached from any local realities. Secondly, features of the society of traditionalists and their static culture are strongly noticeable in any attempt to change the status quo. Indeed islanders, both average citizens, as well as officials or politicians, effectively oppose the introduction of any changes that, in their opinion, could further worsen the status quo of public administration. Thirdly, but no less importantly, some researches mention the impact of institutionalized religion, along with its misinterpretation, instead of experiencing authentic faith by a significant rate of the Pacific population” (SIEKIERA, 2019, p. 120).

Os dispositivos da Lei nº 26.994/2014, possuem redação mais detalhada; mas as atas notariais argentinas carregam o mesmo significado das atas notariais previstas no Brasil. Ou seja, as atas notariais são instrumentos públicos, dotadas de fé pública, onde o Tabelião de Notas descreve exatamente o que vê ou percebe.

Portanto, as atas notariais jamais serão opinativas ou dissertativas, são exclusivamente descritivas e/ou narrativas. Destinam-se a comprovação de direitos (fatos e atos jurídicos), podendo conter imagens (fotografias) e gravações (filmagens). No plano ambiental, em regra, é fundamental a comprovação do dano ambiental, de forma “visual”. Em suma: as atas notariais possuem ampla incidência no plano da cidadania ambiental.

As atas notariais ambientais podem ser utilizadas como meio de prova extrajudicial ou judicial, podendo ser utilizadas por quaisquer cidadãos do Brasil. Note-se que Uberaba possui três Tabelionatos de Notas, funcionando das 08:00 horas as 18:00 horas, de segunda a sexta-feira, à disposição dos cidadãos uberabenses – que podem escolher um, dentre os três – a fim de manejar a ata notarial ambiental, em defesa do meio ambiente. Em investigação pretérita:

Ressalte-se que muitas vezes o autor do dano ambiental é o próprio Estado, através de seus agentes, que operam – omissivamente ou comissivamente – de forma indevida. Evidenciam-se, então, os instrumentos de proteção ambiental... a favor do Estado, que tem o dever de proteger os bens ambientais para as presentes e futuras gerações ... ou instrumentos de proteção ambiental contra o próprio Estado, acaso este seja o sujeito ativo do dano ambiental. As Atas Notariais, conforme evidenciado em várias passagens anteriores, compreendem mecanismos legais, capazes de conformar a realidade existente (em quaisquer locais, em determinado momento), ao mundo jurídico. Nesse sentido, o fato, ato, bem ou coisa – material ou imaterial, de forma física ou eletrônica – na ocasião de sua aferição pela/o Tabelião/ã, será devidamente descrito e representado em escritos, sons, filmagens, imagens etc. Não se trata de apenas mais um instrumento de proteção ambiental. Em muitas situações, pela sua celeridade, praticidade e valor jurídico agregado – prova pública pré constituída, revestida de fé pública – a Ata Notarial será protagonista na defesa ambiental, em desfavor dos “vilões ambientais”. (...) Portanto, quaisquer pessoas físicas – incluindo agentes públicos em geral – de forma individual ou coletiva, ou pessoas jurídicas de direito público estrangeiro ou nacional, ou ainda pessoas jurídicas de direito privado, sempre através de seus representantes legais, podem solicitar aos Tabeliães de Notas, elaboração de Atas Notariais para fins ambientais. (...) Nessas condições, resta evidente, que “muitos” podem solicitar Atas Notariais aos Tabeliães de Notas do local (situados no respectivo Município), onde está ocorrendo, ou ocorreu o dano ambiental. As ações também podem ocorrer de forma precedente, antes de sua materialização (MALUF, 2019, 91-92).

Somente o(a) Tabelião(ã), seus substitutos ou um funcionário designado, podem materializar a ata notarial. Quanto aos valores da ata notarial para fins ambientais, contando as *diligências* até o local, seja a localidade urbana ou rural, o aporte financeiro, em 2021 (Minas Gerais), está em torno de

R\$ 200,00 (duzentos reais). Portanto, as pessoas em geral, e de forma específica, os munícipes Uberabenses, não só podem como devem utilizar esse mecanismo extrajudicial para preservação e defesa do meio ambiente no Município.

6.2 Mecanismo judicial: ação popular ambiental

As ações populares estão previstas na CRFB/88, art. 5º LXXIII, em conjunto com a norma específica: Lei Federal nº 4.717/1965, denominada Lei da Ação Popular. A Lei Federal, de 1965, estabelece: “Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos (...) § 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.” (BRASIL, 1965).

Essa *visão estrita de cidadania*, produzida em 1965, está conectada ao título de eleitor. No caso, o(a) cidadão(ã) deve ser compreendido, em face do atual plano constitucional ambientalista, nos termos do art. 225 “caput”, da CRFB/1988: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...) impondo-se (...) à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Evidentemente, em 1965 não havia preocupação ambientalista, e, sobretudo, inexistiam normas constitucionais ambientais. A Lei de Ação Popular deve ser interpretada sob a ótica do atual contexto ambiental. Nesse sentido, Celso Fiorillo: “(...) não só o eleitor quite com a Justiça Eleitoral, mas todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país possam ser rotulados cidadãos para fins de propositura da ação popular ambiental” (FIORILLO, 2016 p. 265).

Conforme dito anteriormente, deve-se operar a favor dos possíveis autores das ações ambientais – extrajudiciais e/ou judiciais – interpretação ampla, nos termos da CRFB/1988 art. 5º, § 2º, com apoio no Acordo de Escazú, que determina: “Artigo 8. Acesso à justiça em questões ambientais. (...) 4. Para facilitar o acesso do público à justiça em questões ambientais, cada Parte estabelecerá: a) medidas para reduzir ou eliminar as barreiras ao exercício do direito de acesso à justiça;” (COSTA RICA, 2018).

Atente-se, também ao aspecto temporal: o prazo máximo de 5 anos para ingresso da ação popular, previsto no art. 21 da Lei Federal nº 4.717/1965, é inaplicável tratando-se de ações populares ambientais (*bens ambientais imprescritíveis*). No mesmo sentido, encontra-se a Súmula nº 613 do Superior Tribunal de Justiça: “não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental” (BRASIL, 2018). Nas palavras de Rodrigues:

Se considerarmos que boa parte das condutas ambientais é praticada com a aquiescência, ou com a omissão, da administração pública, então, seguramente, muitos serão os casos em que se poderá ajuizar a ação popular para a sua invalidação, tal como a propositura dessa demanda para impedir a construção de aterro sanitário sem que tenha ocorrido o estudo prévio de impacto ambiental (ato omissivo do Poder Público), ou, ainda, a propositura de ação popular para invalidar licença eventualmente concedida em desacordo com as normas ambientais (RODRIGUES, 2011, p. 423).

Em sede de ação popular, o TJMG apoiando-se em precedente do Supremo Tribunal Federal (STF), possui julgado com V.V. esclarecedor:

V.V. AÇÃO POPULAR - DIREITO ADMINISTRATIVO - ART. 5º, LXXIII, DA CR/88 - LEI N.º 4.717/1965 - PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO CONFIGURADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL AO ERÁRIO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. - A ação popular, prevista no art. 5º, inciso LXXIII, da CR/88, regulada pela Lei n.º 4.717/65, é mecanismo posto à disposição do cidadão para a anulação ou a declaração de nulidade de atos administrativos concretos, visando à proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa. - Conforme entendido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, a comprovação de prejuízo material ao erário não se apresenta como requisito para o manejo da ação popular, uma vez que a norma constitucional abrange a proteção não somente do patrimônio público material, como também do moral, ambiental, cultural e histórico. - Sentença cassada. Recurso provido (MINAS GERAIS, Apelação Cível 1.0021.17.001657-6/001, 2020).

A ação popular ambiental está isenta de custas e ônus de sucumbência, ou seja, o munícipe Uberabense, defensor do meio ambiente, pode utilizar-se desse meio judicial, sem necessidade de aportes financeiros prévios, concomitantes ou posteriores. Se o munícipe Uberabense não tiver condições financeiras para constituir um(a) advogado(a), poderá ser assistido pela Defensoria Pública (CRFB/1988, art. 134). Ou seja, a pessoa interessada e desprovida de recursos financeiros, poderá conferir mandato para que o Defensor Público ingresse com ação popular ambiental. No caso, o autor da ação será o munícipe Uberabense, representado pela Defensoria Pública.

Em uma visão constitucional brasileira mais ampla, poderia considerar-se que o(a) autor(a) da ação popular ambiental não tenha necessidade de representação por Advogado ou Defensor Público. Ou seja, ainda que não seja Advogado(a), o(a) autor(a) da ação popular ambiental poderia ingressar, em causa própria, em defesa do bem ambiental. É possível extrair essa interpretação na leitura dos arts. 5º, § 2º e 225, *caput*, ambos da CRFB/1988, com apoio no Acordo de Escazú, citado anteriormente.

6.3. Questões práticas

As questões práticas referem-se ao *modus operandi*. Ou seja, o munícipe necessita saber qual é o passo a passo, para fins de concretizar seu pleito, que é preservar e defender o ambiente do Município. A ata notarial (documento público) possui grande celeridade prática. Pode ser feita no dia da ocorrência do dano ambiental. O(a) Tabelião(ã), seus substitutos ou um funcionário designado, vai em diligência, até o local – seja área urbana ou rural, nos limites do Município – juntamente com o solicitante, para materializar a Ata Notarial. O instrumento notarial poderá agregar juntamente com a descrição narrativa, testemunhas, fotografias e filmagens.

A Ata Notarial não é obrigatória. O munícipe poderá ter outros meios de prova para a defesa ambiental. Sendo celebrada a Ata Notarial, o munícipe uberabense tem vários caminhos. Poderá levar a Ata para as autoridades locais, estaduais e/ou federais, à imprensa ou mídias sociais, e/ou ingressar com ação popular ambiental, no Fórum de Uberaba (Justiça Estadual), utilizando a Ata como meio de prova.

Se envolver bens de interesse da União Federal (Rio Grande, por exemplo, na divisa entre Minas Gerais e São Paulo), haverá de ingressar com ação popular ambiental na Justiça Federal em Uberaba. As atas notariais compreendem meios de prova inseridas nos *documentos públicos* (CPC/15), podendo ser utilizadas tanto na esfera extrajudicial, quanto judicial.

Quanto à *ação popular ambiental*, oferecida a favor do cidadão/munícipe, o sistema normativo constitucional e infraconstitucional ambientalista, deve ser acoplado ao Acordo de Escazú, assinado e referendado pelo Brasil. Cite-se, como exemplo, o art. 9 do Acordo de Escazú:

Artigo 9. Defensores dos direitos humanos em questões ambientais: 1. Cada Parte garantirá um ambiente seguro e propício no qual as pessoas, os grupos e as organizações que promovem e defendem os direitos humanos em questões ambientais possam atuar sem ameaças, restrições e insegurança. 2. Cada Parte tomará as medidas adequadas e efetivas para reconhecer, proteger e promover todos os direitos dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais, inclusive o direito à vida, integridade pessoal, liberdade de opinião e expressão, o direito de reunião e associação pacíficas e o direito a circular livremente, bem como sua capacidade de exercer os direitos de acesso, levando em conta as obrigações internacionais da Parte no âmbito dos direitos humanos, seus princípios constitucionais e os elementos básicos de seu sistema jurídico. 3. Cada Parte tomará medidas apropriadas, efetivas e oportunas para prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações que os defensores dos direitos humanos em questões ambientais possam sofrer no exercício dos direitos contemplados no presente Acordo (COSTA RICA, 2018).

A ação popular ambiental está acoplada expressamente ao Código do Meio Ambiente Uberabense (Lei Complementar Municipal nº 389/2008), através do art. 2º, *in verbis*: “Art. 2º. (...) II - o engrandecimento e reconhecimento do cidadão comum, que preserva e defende o meio ambiente neste município” (UBERABA, 2008). Evidentemente, o município pode dirigir-se ao Ministério Público, Defensoria Pública, Associações e Fundações ambientalistas, dentre outros, para que esses atuem na defesa ambiental da coletividade.

Porém, o mecanismo judicial específico para *atuação direta*, favorável ao “cidadão comum”, sem dúvida, é a ação popular ambiental (CRFB/1988, art. 5º LXXIII). Em apoio ao autor popular ambiental, no plano judicial, serão materializados vários instrumentos (liminares, tutelas de urgência e evidência, inspeção judicial etc.). Mais uma vez, cite-se como instrumento benéfico o(a) corajoso(a) munícipe, o Acordo de Escazú:

Artigo 8. Acesso à justiça em questões ambientais. (...) 3. Para garantir o direito de acesso à justiça em questões ambientais, cada Parte, considerando suas circunstâncias, contará com: (...) e) medidas para facilitar a produção da prova do dano ambiental, conforme o caso e se for aplicável, como a inversão do ônus da prova e a carga dinâmica da prova (COSTA RICA, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo proposto analisou as competências constitucionais ambientais dos entes federativos. Foi evidenciado o foco ambientalista do constitucionalismo municipal. Buscou-se demonstrar, como objetivo geral, que os Municípios – enquanto componentes da federação brasileira – devem ser protagonistas, de linha de frente, nas questões protetivas ambientais.

Os objetivos específicos dessa investigação compreenderam a demonstração das possíveis ações ambientais, judiciais e extrajudiciais, existentes no sistema jurídico nacional, especialmente a favor dos cidadãos/munícipes. No objeto dessa pesquisa, ou estudo de caso proposto, Código Ambiental do Município de Uberaba/MG, os protagonistas das ações ambientais, judiciais e extrajudiciais, são os cidadãos/munícipes.

Os bens ambientais estão conectados naturalmente às propriedades (direito real). E os direitos reais (em sentido amplo: direito patrimonial) são axiais à proteção do patrimônio ambiental. Portanto, as questões referentes a danos ambientais, geradoras de responsabilidades ambientais, partem, como regra, das condutas ativas ou omissivas, praticadas por proprietários – pessoas naturais ou jurídicas – posseiros e/ou ocupantes, partindo do direito patrimonial (móvel e/ou imóvel, material e imaterial).



A CRFB/1988 adota o federalismo ambiental cooperativo através dos arts. 18, 23, 30, 32 e 225. Inseridos dentro desse federalismo ambiental cooperativo, os Municípios brasileiros devem operar os *primeiros combates* referentes às ações ou omissões em desfavor dos bens ambientais ou patrimônio ambiental, em sentido amplo. Ademais, os milhares de Municípios estão capilarizados em todo o território nacional. A responsabilidade municipal *de linha de frente* confere protagonismo às Municipalidades, no controle ambiental.

O princípio *in dubio pro natura* é corolário do princípio da *precaução*. Em sentido prático, ocorrendo conflitos de ordem pública e/ou privada sobre o bem ambiental, deve-se aplicar o princípio *in dubio pro natura*, em prol das questões ambientais. As Súmulas do STJ, nº 618 e nº 623, compreendem desdobramentos desse princípio.

A Lei Orgânica do Município compreende, no aspecto jurídico normativo, a “Constituição” da municipalidade. O Município utilizado para esse estudo de caso – Uberaba/MG – possui Lei Orgânica com vários dispositivos ambientais. O Código Ambiental de Uberaba – Lei Complementar Municipal nº 389 / 2008 – está em sintonia com o federalismo cooperativo, implantando pela CRFB/1988, através dos arts. 23 e 225.

O Código Ambiental Uberabense, possui dispositivo indicando o engrandecimento e reconhecimento do cidadão comum, que preserva e defende o meio ambiente neste município (artigo 2º, II). Os cidadãos, para fins ambientais, não são apenas os(as) eleitores(as), até porque as questões ambientais afetam todas as formas de vida, no aspecto micro ou macro, humanas e não humanas. As materializações das ações pró-ambiente, ocorrem através dos mecanismos extrajudiciais e/ou judiciais.

As atas notariais ambientais – mecanismo extrajudicial – podem ser utilizadas como meio de prova extrajudicial ou judicial, podendo ser utilizadas por quaisquer cidadãos do Brasil. Portanto, as pessoas em geral, e de forma específica, os munícipes uberabenses não só podem como devem utilizar esse mecanismo extrajudicial para preservação e defesa do meio ambiente no Município.

Dessa forma, as ações populares – mecanismo judicial – podem ser utilizadas por quaisquer cidadãos/munícipes. As ações populares estão previstas na CRFB/88, art. 5º LXXIII, e Lei Federal nº 4.717/1965. Evidentemente, em 1965, não havia preocupação ambientalista e, sobretudo, inexistiam normas constitucionais ambientais. Por esse motivo, a Lei de Ação Popular, deve ser interpretada sob a ótica do atual contexto: ação popular ambiental constitucional. O Acordo de Escazú (Costa Rica), de 2018, deve ser integrado nessa nova hermenêutica. Essa interpretação baseia-se na leitura dos arts. 5º, § 2º e 225, *caput*, ambos da CRFB/1988. Compreende-se que os objetivos propostos foram alcançados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGENTINA. **Lei nº 26.994/2014**. Código Civil y Comercial de la Nación. Argentina: Ministério de Economía y Finanzas Públicas, 2014.

BELO HORIZONTE. **Lei nº 11.284, de 23 de janeiro de 2021**. Institui o Programa de Certificação de Crédito Verde. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2021. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=408438>. Acesso em: 20 de maio 2021.

BÖLTER, Serli Genz; DERANI, Cristiane. Direito ambiental e desenvolvimento sustentável: uma análise da judicialização das relações sociais. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 209-242, set./dez. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v15i33.1242>. Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a Ação Popular. **DOU**, Brasília, DF, 29 de jun. 1965.

BRASIL. Lei 8.935, de 11 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **DOU**, Brasília, DF, 18 nov. 1994.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **DOU**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **DOU**, Brasília, DF, 08 dez. 2011.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **DOU**, Brasília, DF, 16 mar. 2015.

BRASIL. Lei 13.465, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana. **DOU**, Brasília, DF, 11 jul. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no TP 2476/RJ. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRACAUTELA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ART.300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. PRESENÇA. DIREITO AOMEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. FUMUS BONI JURIS. INTERESSE DIFUSO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA N. 618/STJ. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PERICULUM IN MORA EM FAVOR DA PROTEÇÃO AMBIENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) Relatora: Min. Regina Helena Costa, 01 set. 2020. **DJE**, Brasília, 02 out. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 618**. A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2018]. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27618%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27618%27).sub). Acesso em: 14 set. 2021.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 623**. As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2018]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27623%27>. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Panorama: Brasil: Minas Gerais: Uberaba**, 2010. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/uberaba/panorama>. Acesso em 20 maio 2021.

CALDERÓN-VALENCIA, Felipe; ESCOBAR-SIERRA, Manoela. Defensores ambientales en Colombia y razonamiento abductivo en el acceso a la justicia. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.17, n.38, p.69-112, maio/ago. 2020.

COSTA RICA. **Acordo regional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe (Escarzú)**. 2018. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/acordodeescazu>. Acesso em: 20 maio 2021.

CHILE. **Ley nº 20.930**. Establece el derecho real de conservación medioambiental. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1091906>. Acesso em: 20 maio 2021.

FARIAS, Paulo José Leite. **Competência federativa e proteção ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 52, v. 2, p. 93-111, maio/set. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>. Acesso em: 20 maio 2021.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas Públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, nº 2, p. 155-178, ago./dez. 2018. Disponível em: https://doi.org/10.25246/direito_e_desenvolvimento.v9i2.667. Acesso em: 27 out. 2019.

LOPES, André Luiz; BIZAWU, Sébastien Kiwonghi. **Ação popular e dano ambiental: prevenção e reparação**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

LÓPEZ. Tania García. Bases jurídicas para el uso de instrumentos económicos en las políticas ambientales municipales en México. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.12, n.24, p.11-31, Julho / Dezembro de 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MALUF, Aflaton Castanheira. **Atas notariais como instrumentos de proteção ambiental à luz das normas brasileiras**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: [http://domhelder.edu.br/wp-content/uploads/2020/10/Ata Notarial-AFLATON-.pdf](http://domhelder.edu.br/wp-content/uploads/2020/10/Ata%20Notarial-AFLATON-.pdf). Acesso em: 20 maio 2021.

MALUF Aflaton Castanheira. Controle judicial de constitucionalidade das normas municipais e lei orgânica do Município. **Revista Jurídica UNIJUS**, Uberaba, v. 11 n. 15, p. 144-154, novembro 2008. ISSN 1518-8280. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/1039-3733-1-PB.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2021.



MALUF, Aflaton Castanheira. **Normas constitucionais relevantes a notários e registradores**. Leme/SP: Habermann Editora, 2018.

MALUF, Aflaton Castanheira. **Representação municipal na federação brasileira**. Franca/SP: Lemos e Cruz, 2006.

MARIA, Dioclides José; GOMES, Magno Federici. Da (im)possibilidade do ajuizamento da ação direta interventiva para assegurar a autonomia municipal para legislar sobre licenciamento ambiental de impacto local. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 303-330, jan./abr. 2017. ISSN 2179-8214. DOI: 10.7213/rev.dir.econ. soc.v8i1.7538. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/7538>. Acesso em: 31 maio 2021.

MARTÍN, Carmen Plaza. Protección del medio ambiente y participación pública: la reciente evolución a nivel internacional y em Espana. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.16 n.35 p.11-35, maio/agosto de 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.18623/rvd.v16i35.1543>. Acesso em: 31 maio 2021.

MATOS, Eduardo Lima de. **Autonomia municipal e meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fabio Caldas. **Código civil comentado**. 3.ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0021.17.001657-6/001. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POPULAR - MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE - PRETENSÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE DE CONTRATO ENCERRADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - SENTENÇA MANTIDA (...). Relator. Luís Carlos Gambogi, 06 ago. 2020. **Dje**, Brasília, 21 ago. 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 20 maio 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0000.19.058478-9/003. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - DIREITO AMBIENTAL - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - EXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO PRELIMINAR E INVESTIGAÇÃO CONFIRMATÓRIA EM EMPREENDIMENTO INDUSTRIAL - ÁREA CONTAMINADA NA REGIÃO - PROXIMIDADE - NECESSIDADE DOS ESTUDOS - DEMONSTRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DO POLUIDOR-PAGADOR - RECURSO NÃO PROVIDO (...). Relator. Jose Eustáquio Lucas Pereira, 20 ago. 2020. **Dje**, Brasília, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 20 maio 2021.

PINTO, Wallace Douglas da Silva; GOMES, Magno Federici. Conflitos de atribuições e cooperação administrativa para tutela do meio ambiente. **Sustentare**, v. 2, n. 1, p. 32-51, jan./jul. 2018. ISSN: 2526-690X. Disponível em: <http://periodicos.unincor.br/index.php/sustentare/article/view/4497>. Acesso em: 31 maio 2021.

PIOVESAN. Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLLI, Valerio de Oliveira. **Comentários a convenção americana sobre direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PORTO RICO. **Código Civil de Puerto Rico de 2020**. Ley Núm. 55 de 1 de junio de 2020. Disponível em: <https://bvirtualogp.pr.gov/ogp/Bvirtual/leyesreferencia/PDF/55-2020.pdf> Acesso em: 31 maio 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 4. ed. São Paulo: Revista



dos Tribunais, 2014.

SIEKIERA, Joanna. Implementation of legal mechanisms of environmental protection by the South Pacific regional organizations. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, n. 2, p. 116-125, 2019.

SHELTON, Dinah; KISS, Alexandre. **Judicial handbook on environmental law**. United Nations Environment Programme, 2005.

UBERABA. **Lei Complementar nº 389**, de 11 de dezembro de 2008. Institui o Código do Meio Ambiente do Município de Uberaba. Uberaba: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2008. Disponível em: <https://leis.municipais.com.br/a/mg/u/uberaba/lei-complementar/2008/39/389/lei-complementar-n-389-2008-institui-o-codigo-do-meio-ambiente-do-municipio-de-uberaba-e-da-outras-providencias-2018-10-10-versao-compilada>. Acesso em: 20 mai. 2021.

UBERABA. **Lei Orgânica de 1990**. Uberaba: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 1990. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-uberaba-mg>. Acesso em: 20 mai. 2021

UBERABA emite 1º licenciamento ambiental classe VI nesta sexta-feira. **Jornal de Uberaba-MG**, Uberaba, 18 dez. 2020 Disponível em: <http://www.uberaba.mg.gov.br/portal/conteudo,50971>. Acesso em: 20 mai. 2021.

Sobre os autores:

Magno Federici Gomes

Estágio Pós-doutoral em Direito Público e Educação pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal (Bolsa CAPES/BEX 3642/07-0). Estágios Pós-doutorais em Direito Civil e Processual Civil, Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha (Bolsa da Cátedra UNESCO e do Gobierno Vasco-Espanha). Mestre em Educação pela PUC Minas. Coordenador e Professor do Doutorado e Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor Titular licenciado da Faculdade de Direito Arnaldo Janssen. Advogado Sócio do Escritório Moraes & Federici Advocacia Associada. Líder do Grupo de Pesquisa: Responsabilidade Civil e Processo Ambiental (RECIPRO)/CNPQ-BRA e integrante dos grupos: Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS)/FCT-PT, Núcleo de Estudos sobre Gestão de Políticas Públicas (NEGESP)/CNPQ-BRA e Metamorfose Jurídica/CNPQ-BRA.

ESDHC – Escola Superior Dom Helder Camara, Belo Horizonte, MG, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1638327245727283> ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4711-5310>

E-mail: magnofederici@gmail.com

Aflaton Castanheira Maluf

Mestre e Doutorando em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

ESDHC - Escola Superior Dom Helder Camara, Belo Horizonte, MG, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4170730218073942> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2840-8978>

E-mail: acm_mestre@hotmail.com

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.

